



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0106573-86.2025.8.19.0000

Agravante: ESPÓLIO DE ALCIDES MAGALHÃES VIEIRA REP/P/S/INV
TELBER VIEIRA PESSANHA E OUTROS

Agravado: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIDER

Origem: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MATÉRIAS E DECISÃO SUPERVENIENTES. DELIMITAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÕES PELO DJEN. PROVA DO ÓBITO. PRECLUSÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. ESCLARECIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença oriundo de ação de cobrança de cotas condominiais, mantendo decisão que indeferiu tutela de urgência requerida em exceção de pré-executividade para sustar a alienação judicial de imóvel penhorado. O acórdão embargado afastou, entre outras questões, as alegações de nulidade das intimações realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional e de vício processual decorrente do falecimento de executado, reconhecendo também a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os embargantes sustentam a existência de omissão quanto às matérias e circunstâncias supervenientes noticiadas após a interposição do agravo, inclusive a

efetiva realização da hasta pública, a incidência do art. 933, § 2º, do CPC, o Tema 886 do STJ e a situação de terceiros interessados ou cessionários. Alegam, ainda, obscuridade quanto ao julgamento da exceção de pré-executividade; contradição acerca da regularidade das intimações realizadas pelo DJEN; omissão quanto aos arts. 513, 524 e 783 do CPC; obscuridade quanto à suficiência da prova do óbito; e necessidade de pronunciamento acerca do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

Pretendem, em essência, o saneamento dos vícios apontados, com pronunciamento sobre as matérias suscitadas e modificação do resultado do julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há seis questões em discussão: **(i)** saber se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de examinar individualmente fatos e matérias supervenientes, inclusive a realização da hasta pública, a situação de terceiros interessados ou cessionários e as alegações relacionadas ao art. 933, § 2º, do CPC e ao Tema 886 do STJ; **(ii)** saber se há obscuridade ou contradição entre a afirmação do acórdão acerca da ausência de julgamento integral da exceção de pré-executividade e posterior pronunciamento do juízo de origem afastando as matérias nela suscitadas; **(iii)** saber se há contradição interna no acórdão quanto à regularidade das intimações realizadas por meio do DJEN à luz do art. 12, § 1º, da Resolução CNJ nº 455/2024; **(iv)** saber se houve omissão quanto aos arts. 513, 524 e 783 do CPC e às alegações relativas aos requisitos da execução; **(v)** saber se há obscuridade quanto à insuficiência da consulta cadastral como prova idônea do falecimento do executado e quanto à preclusão da alegação de nulidade; e **(vi)** saber se é necessário pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos normativos invocados para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo instrumento adequado para obtenção de novo julgamento da causa apenas porque a conclusão adotada é contrária à tese defendida pela parte. O efeito modificativo somente se admite quando o vício identificado repercutir efetivamente no resultado do julgamento.

Não há omissão pelo simples fato de a decisão deixar de examinar individualmente todos os argumentos ou dispositivos invocados pelas partes quando já existe fundamento suficiente para a solução da controvérsia. O julgador deve enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, sendo prescindível manifestação exaustiva sobre todas as alegações formuladas. A orientação encontra respaldo na Súmula nº 52 do TJRJ e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão superveniente proferida pelo juízo de origem enseja esclarecimento quanto à premissa adotada no acórdão embargado, mas não justifica alteração do resultado. A afirmação de que a exceção de pré-executividade não havia sido integralmente julgada deve ser compreendida em relação à decisão especificamente impugnada no agravo, que examinara o pedido de tutela de urgência e, à época da interposição do recurso, não representava julgamento integral do mérito da exceção.

Eventual pronunciamento posterior do juízo de origem, esclarecendo ou ratificando o afastamento das demais matérias, constitui decisão superveniente cuja recorribilidade e extensão não integram necessariamente o objeto do agravo de instrumento. O efeito devolutivo permaneceu delimitado à decisão originariamente agravada, relativa ao indeferimento da tutela de urgência, não sendo admissível a ampliação objetiva do recurso por fatos ou decisões posteriores. As matérias supervenientes não modificam o objeto recursal e devem, quando cabível, ser submetidas pela via processual própria.

Não se configura contradição apta a justificar modificação do julgado quanto às intimações realizadas pelo DJEN. A contradição sanável por embargos declaratórios é interna à própria decisão, caracterizada pela incompatibilidade lógica entre suas proposições, fundamentos ou dispositivo, e não pela divergência entre o entendimento adotado pelo órgão julgador e a interpretação da parte, a jurisprudência ou a prova dos autos. A orientação encontra respaldo na Súmula nº 172 do TJRJ.

Também inexistente obscuridade quanto à prova do falecimento. O acórdão explicitou que, para a tutela de urgência postulada em exceção de pré-executividade, seria necessária prova documental mínima, certa e idônea do óbito, reputando insuficiente a mera impressão de consulta cadastral desacompanhada da certidão competente. Ademais, consignou-se que a nulidade não foi suscitada no momento oportuno, operando-se a preclusão.

Não há omissão quanto aos arts. 513, 524 e 783 do CPC, pois o julgamento do agravo foi objetivamente delimitado ao indeferimento da tutela de urgência requerida na exceção de pré-executividade. A ausência de exame específico de cada um desses dispositivos mostra-se compatível com a delimitação objetiva do recurso e com a inexistência de obrigação de manifestação individualizada sobre toda norma invocada quando presentes fundamentos suficientes para decidir a questão devolvida.

A alegação relativa ao litisconsórcio necessário também foi examinada, com aplicação do art. 114 do CPC e conclusão de inexistência de determinação legal que impusesse a presença do terceiro interessado e do devedor como litisconsortes necessários. O julgamento conjunto de outro agravo foi registrado como medida destinada a evitar decisões conflitantes.

Para fins de prequestionamento, é dispensável a indicação expressa de toda matéria ou de todos os dispositivos normativos invocados pelas partes quando a tese jurídica pertinente já tiver sido apreciada pelo órgão julgador, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

As demais alegações traduzem pretensão de rediscussão da matéria e de modificação do entendimento adotado no acórdão, finalidade incompatível com os limites dos embargos de declaração. O esclarecimento relativo à decisão superveniente não repercute no resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV; Código de Processo Civil, arts. 114, 278, 300, 489, 513, 524, 783, 933, § 2º, 1.021, § 3º, e 1.022 e parágrafo único; Resolução CNJ nº 455/2024, art. 12, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.772.273/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 04/05/2020, DJe 12/05/2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 292.390/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17/03/2015, DJe 23/03/2015; STJ, EDcl no AgRg no REsp 397.157/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 15/05/2003, DJ 09/06/2003; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016; STJ, EDcl na Rcl 3.460/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 10/08/2016, DJe 24/08/2016; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.364.730/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/02/2012; STJ, EDcl no REsp 634.126/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17/10/2005; STJ, EDcl no REsp 742.375/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2005; TJRJ, Súmulas nº 52 e nº 172.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0106573-86.2025.8.19.0000, onde figuram como Embargante ESPÓLIO DE ALCIDES MAGALHÃES VIEIRA REP/P/S/INV TELBER VIEIRA PESSANHA E OUTROS e Embargado CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIDER,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração ofertados por ESPÓLIO DE ALCIDES MAGALHÃES VIEIRA REP/P/S/INV TELBER VIEIRA PESSANHA E OUTROS, alegando a parte embargante que há omissão no aresto quanto às matérias supervenientes, sustentando que não foi examinado adequadamente a petição de fls. 160/166, na qual foram noticiadas a realização efetiva da hasta pública e outras circunstâncias supervenientes.

Diz a parte embargante que ocorreu omissão quanto ao art. 933, §2º, do CPC e aos terceiros interessados, alegando ausência de pronunciamento sobre a suposta violação do art. 933, §2º, bem como sobre o Tema 886/STJ e as provas de que o condomínio teria conhecimento da existência dos terceiros interessados/cessionários.

Afirma a parte recorrente que há obscuridade sobre o julgamento da exceção de pré-executividade, sustentando os embargantes que o acórdão afirmou que a exceção ainda não havia sido julgada, enquanto decisão superveniente de primeiro grau teria declarado expressamente que as matérias nela suscitadas haviam sido afastadas.

Alega que há contradição quanto às intimações do DJEN, posto que as próprias imagens reproduzidas no acórdão demonstrariam que os elementos previstos no art. 12, §1º, da Resolução CNJ nº 455/2024 não constariam do “teor da comunicação”, mas apenas externamente na certidão de publicação.

Asseveram os recorrentes que há omissão sobre dispositivos relativos à execução. Invocam os artigos 513, 524 e 783 do CPC, sustentando haver omissão quanto aos requisitos de certeza do crédito e à identificação das partes no cumprimento de sentença.

Por fim, aduzem que há obscuridade sobre a prova do óbito e prequestionamento, questionando a afirmação de que a consulta perante a Receita Federal não constituiria prova idônea e requerem pronunciamento também sobre os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, para fins de prequestionamento (id. 213).

Sem contrarrazões (id. 227).

Este é o relatório.

VOTO

Recebo o recurso no duplo efeito, e dele conheço, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Cumpre, inicialmente, transcrever a ementa do acórdão embargado, de modo a facilitar a compreensão das alegações recursais (id. 195):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE HASTA DE IMÓVEL PENHORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÕES REALIZADAS PELO DJEN E DE VÍCIO PROCESSUAL EM RAZÃO DO ÓBITO DE EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PROVA IDÔNEA DAS NULIDADES. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de executado em face de decisão proferida em ação de cobrança de cotas condominiais em fase de execução que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em exceção de pré-executividade, por meio da qual se buscava a suspensão da praça de imóvel penhorado pertencente ao espólio, sob alegação de nulidade das intimações realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional e de irregularidade processual decorrente do falecimento de um dos executados antes do requerimento de cumprimento de sentença.
- Na decisão agravada foi indeferida a tutela de urgência para sustar alienação judicial do imóvel, sob o fundamento de ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, notadamente da probabilidade do direito, diante da inexistência de irregularidade nas intimações realizadas e da ausência de prova idônea do alegado óbito apta a demonstrar nulidade dos atos executórios.
- O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja reconhecida a nulidade das intimações realizadas via DJEN, bem como a nulidade do cumprimento de sentença em razão do falecimento de executado antes do requerimento executivo, com o consequente acolhimento da exceção de pré-executividade e a sustação da praça do imóvel penhorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- A questão em discussão consiste em saber: (i) se as intimações realizadas por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional observaram os requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 455/2024, de modo a afastar a alegada nulidade; (ii) se o suposto falecimento de executado antes do requerimento de cumprimento de sentença configura nulidade capaz de invalidar os atos executórios; e (iii) se estão presentes os requisitos da

tutela de urgência para sustação do leilão do imóvel penhorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- As certidões de publicação constantes dos autos demonstram que as intimações realizadas por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional contêm todos os elementos exigidos pelo art. 12, §1º, da Resolução CNJ nº 455/2024, inexistindo irregularidade apta a ensejar a nulidade dos atos processuais.
- O reconhecimento de nulidade decorrente do falecimento de parte exige prova documental mínima e idônea do óbito, não sendo suficiente mera impressão de consulta cadastral desacompanhada da certidão competente para invalidar os atos executórios ou sustar leilão designado.
- A alegação de nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC, sendo vedado o comportamento contraditório consistente na chamada nulidade de algibeira.
- O dever de comunicar ao juízo o falecimento de parte e requerer a regularização do polo processual incumbe aos próprios interessados que detêm conhecimento do fato, não sendo possível transferir ao credor a obrigação de investigar previamente a eventual morte dos executados.
- Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano, não se mostram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência em sede de exceção de pré-executividade, especialmente para sustar alienação judicial em sede de execução de sentença, cujos autos tramitam há longos anos.
- A reforma da decisão que concede ou indefere tutela de urgência somente se justifica em hipóteses de teratologia, ilegalidade ou afronta à prova dos autos, conforme orientação consolidada no verbete sumular nº 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV. DISPOSITIVO:
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Dispositivos legais relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 278 e 300; Resolução CNJ nº 455/2024, art. 12, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 59; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 2006.002.23439, Terceira Câmara Cível, Des. Fernando Foch Lemos, j. 04/09/2007.

Com efeito, os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecer obscuridades e sanar contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

Admite-se efeito modificativo aos embargos de declaração tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado; jamais por ter o acórdão firmado entendimento jurídico contrário ao sustentado pela parte embargante – hipótese dos autos.

Ressalte-se que o STJ já pacificou entendimento sobre essa questão (EDcl no AgInt no Resp 1772273/SP – Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – Órgão Julgador: QUARTA TURMA – Data do Julgamento: 04/05/2020 – Dje 12/05/2020; Edcl no AgRg no AREsp 292390/ES – Relator Ministro FELIX FISCHER – Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data do Julgamento: 17/03/2015 – Dje 23/03/2015; Edcl no AgRg no Resp 397157/PR – Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Órgão Julgador: 1ª TURMA – Data do Julgamento: 15/05/2003 – DJ 09/06/2003).

Em idêntico sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou seu posicionamento, através do enunciado nº 52 de sua Súmula, *in verbis*: “*Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.*”

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça continua defendendo que não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre todos os argumentos apresentados, desde que a Corte de origem entenda que a tese recursal não seria capaz de infirmar a conclusão adotada. Confira-se:

Edcl no AgRg nos EREsp 1483155 / BA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4 – Relator(a) Ministro OG FERNANDES – Órgão Julgador CE – CORTE ESPECIAL – Data do Julgamento 15/06/2016 – Dje 03/08/2016

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

4. Embargos de declaração rejeitados.” (Grifado)

EDcl na Rcl 3460 / PI – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO 2009/0058875-6 – Relator(a) Ministro JORGE MUSSI – Órgão Julgador – TERCEIRA SEÇÃO – Data do Julgamento: 10/08/2016 – Dje 24/08/2016

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA-PROCESSUAL DO JULGADO DITO POR CONTRARIADO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE CONHECIMENTO DESTA AÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas tão somente decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese, inexistente omissão no acórdão embargado, porquanto explícitos os fundamentos pelos quais se entendeu que não desobedece o julgado deste Superior Tribunal de Justiça a determinação para que Instituto de Terras do Piauí - INTERPI cumpra a ordem emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

3. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a reclamação não é admissível para estabelecer consequência jurídica-processual do julgado supostamente contrariado, porque sua finalidade é garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, quando ocorrer descumprimento de ordem direta desta Corte Superior, e não imiscuir-se em questões reflexas ou desdobramentos subsequentes do processo.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (Grifado)

Do mesmo modo, impende registrar que se afigura prescindível a indicação expressa de toda a matéria e de todos os dispositivos normativos invocados pelas partes, com vistas ao preenchimento do requisito do prequestionamento, quando a tese jurídica foi apreciada no acórdão, conforme entendimento sufragado pelo STJ (EDcl no AgRg no Ag 1364730 SP 2010/0200056-1, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE



09/02/2012).

O aresto merece um pequeno esclarecimento, apenas quanto à premissa adotada a decisão superveniente invocada pelos embargantes que rejeitou a exceção de pré-executividade, sem qualquer modificação do resultado do julgamento.

Pois bem. A afirmação do acórdão deve ser compreendida em relação à decisão especificamente agravada: aquela decisão examinou o pedido de tutela de urgência e não representava, no momento da interposição do recurso, julgamento de mérito integral da exceção.

Se posteriormente o juízo de origem proferiu decisão esclarecendo ou ratificando o afastamento das demais matérias, trata-se de pronunciamento superveniente, cuja recorribilidade e extensão não necessariamente integram o objeto desse agravo de instrumento.

Destaque-se que no aresto embargado resta claro que a Câmara manteve como objeto do recurso exclusivamente a decisão originariamente agravada — indeferimento da tutela — não admitindo que fatos e decisões posteriores promovessem ampliação objetiva do agravo.

Assim, a ausência de exame individualizado das questões supervenientes pode ser compreendida como consequência da delimitação do efeito devolutivo do recurso.

Registre-se que as matérias supervenientes não alteram o objeto recursal ou deveriam ser submetidas pela via processual própria.

Quanto às demais alegações, cotejando o aresto embargado e as alegações recursais, é possível afirmar que não se verificam os vícios apontados.

Não restou configurada a alegada contradição quanto às intimações do DJEN a justificar a modificação do julgado, posto que a contradição que dá ensejo a embargos de declaração, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação e não dele com o entendimento da parte, com a jurisprudência ou com a prova produzida nos autos (**EDRESP 634.126/RJ, 3a Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.10.2005; EDRESP 742.375/BA, 2a Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005**).



Nesse sentido foi editado o enunciado nº 172 da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJERJ, abaixo transcrito:

"A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."

Do mesmo modo, não se observa a alegada obscuridade em relação a prova do óbito, tendo o acórdão explicado objetivamente que, para a tutela antecipada requerida em exceção de pré-executividade, seria necessária prova documental mínima, certa e idônea, reputando insuficiente a mera impressão de consulta cadastral desacompanhada da certidão competente.

Além disso, restou consignado no aresto que a parte embargante não se manifestou no momento oportuno, restando precluso seu direito, destacando-se os seguintes trechos do julgado:

"(...)

Do mesmo modo não há qualquer nulidade pelo suposto óbito de um dos executados antes do requerimento de cumprimento de sentença.

Deveras, em sede de tutela antecipada requerida em exceção de pré-executividade, o reconhecimento de nulidade por morte de parte exige prova documental mínima, certa e idônea do óbito, o que inequivocamente não se verifica, por ora.

Registre-se que a mera impressão de consulta cadastral, desacompanhada da certidão competente, não é suficiente para, de plano, fulminar a higidez dos atos praticados na execução, muito menos para sustar leilão já designado, sobretudo em processo que se arrasta desde 2009.

Para além disto, a parte recorrente se manifestou nos autos anteriormente, nos indexadores 484 e 505, onde deveria ter alegado a nulidade, na forma do artigo 278 do CPC, *in verbis*:

“Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Registre-se, ainda, que a nulidade de algibeira, viola o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Outrossim, o ônus de informar ao juízo eventual falecimento de parte, trazendo aos autos a certidão de óbito e requerendo a suspensão do feito para regularização do polo passivo, recai justamente sobre aqueles que integram o polo passivo e detêm a ciência dos fatos, especialmente quando se trata de familiares, herdeiros ou inventariante.

Ao contrário do que alegam os espólios executados não se pode inverter o ônus de comunicação do falecimento, atribuindo-se ao credor o dever de, preventivamente, pesquisar se cada devedor ainda se encontra vivo por ocasião do requerimento de cumprimento de sentença.
(...)”

Igualmente, não há omissão sobre os artigos 513, 524 e 783 do CPC, tendo o aresto delimitado o julgamento do agravo ao indeferimento da tutela de urgência requerida pelos embargantes, em sede de exceção de pré-executividade.

Como já invocado em linhas acima. O julgador não está obrigado



a responder individualmente a todos os dispositivos invocados quando tenha fundamento suficiente para decidir a questão efetivamente devolvida.

Nesse contexto, a ausência de exame específico desses artigos é coerente com a própria delimitação objetiva adotada pelo voto.

Por fim, restou devidamente examinado no aresto a alegação de litisconsórcio necessário, tendo o Colegiado aplicado a regra do artigo 114 do CPC e concluído que não havia determinação legal impondo a presença do terceiro embargante e do devedor como litisconsortes necessários.

Registrou ainda o julgamento conjunto com outro agravo justamente para evitar decisões conflitantes.

Portanto, ponderando os argumentos do recurso, é possível afirmar que, em verdade, pretende o embargante a modificação do julgado, com o acatamento de sua tese, para o que não se prestam os embargos de declaração, como explicitado acima.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora